COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 113/2022

Objeto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências", conforme mensagem nº 142/2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 113/2022**, cujo objeto é o *"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências", conforme mensagem nº 142/2022."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta equívocos de natureza formal no texto aprovado.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, as Razões de Veto apontam como equivocada, a menção, no Art. 11 do texto aprovado, ao Art. 2º do Código Florestal, posto que as funções ambientais das áreas de preservação permanentes estariam elencadas no Art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

05. De fato, traz o Art. 3º do Código Florestal:

> *"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
> *(...)*
>
> *II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"*

06. O Art. 2º do *códex* supracitado tem outro escopo, senão veja:

> *"Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem."*

07. Dessa forma, assiste razão ao Chefe do Executivo.

08. Por fim, as Razões de Veto apontam que §1º do Art. 12 do texto aprovado, faz referência ao Parágrafo Único do Art. 9º, contudo, de fato esse inexiste,

pelo que também merece guarida a pretensão de Veto.

III – DA CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Natal/RN, 15 de agosto de 2023.

NINA SOUZA - Vereadora PDT